



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 2454/2025

Altera, insere e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.746/2011, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inc. II e suas alíneas "c", "d", "e", "f" e "g", os itens 1, 2 e 3 desta última, bem como os §§ 2º e 11, todos do art. 21, da Lei Municipal nº 1.746, de 1º de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"[...]"

II - Por conhecimento, respeitado o interstício de 03 (três) anos para elevação de nível, ressalvados os casos expressos nesta Lei, na seguinte forma:

[...]

c) progressão de 10 (dez) níveis no cargo, limitada a 3 (três) cursos, pela conclusão de curso de graduação em instituição reconhecida, cadastrada e habilitada pelo MEC, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o cargo ocupado pelo servidor ou seja diferente daquele necessário ao ingresso do servidor no cargo ocupado, porém, que seja relativo ao serviço público;

d) progressão de 20 (vinte) níveis no cargo, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* em instituição reconhecida, cadastrada e habilitada pelo MEC, limitada a 3 (três) cursos, desde que possua carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e esteja relacionado com área compatível com a atividade e o cargo ocupado pelo servidor;

e) progressão de 30 (trinta) níveis no cargo, uma única vez, pela conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado), desde que em área compatível com a atividade e cargo ocupado pelo servidor e realizado por instituição reconhecida, cadastrada e habilitada pelo MEC;

f) progressão de 40 (quarenta) níveis no cargo, uma única vez, pela conclusão do curso de pós-graduação *stricto sensu* (Doutorado), desde que em área compatível com a atividade e cargo ocupado pelo servidor e realizado por instituição reconhecida, cadastrada e habilitada pelo MEC;

g) de 5 (cinco) níveis, a cada interstício de 2 (dois) anos, pela participação do servidor em eventos e cursos de aperfeiçoamento e/ou treinamentos, realizados e ofertados pela administração pública direta ou indireta, escolas do Tribunal de Contas da União e dos Estados, Ministério Público, Poder Judiciário e Defensorias, entidades de classes ou pessoas jurídicas devidamente constituídas e idôneas, observada a compatibilidade com a atividade e cargo ocupado pelo servidor, sendo necessário, no mínimo:

1) 140 (cento e quarenta) horas, para os servidores ocupantes de cargos de nível superior;

2) 110 (cento e dez) horas, para os servidores ocupantes de cargos de nível médio;

3) 50 (cinquenta) horas, para os servidores ocupantes de cargos de nível fundamental.

[...]

§ 2º Para fazer a análise da correlação dos cursos realizados ou da titulação obtida com as funções do cargo ocupado pelo servidor, o Departamento de Administração, por meio de Portaria, nomeará uma comissão formada por 03 (três) servidores efetivos ocupantes de cargo com escolaridade igual ou superior à do avaliado, a qual terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir parecer, entregando-o àquele órgão.

[...]



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

§11 Fica vedado o cômputo de um mesmo certificado, diploma ou título para mais de uma progressão, ainda que a carga horária seja superior às exigidas neste artigo.

[...]

Art. 2º Revogam-se a alínea "h" e os §§ 1º, 9º e 10, todos do art. 21, da Lei Municipal nº 1.746, de 1º de setembro de 2011.

Art. 3º Fica inserido o § 14 no art. 21, da Lei Municipal nº 1.746, de 1º de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“§ 14 Exclusivamente para fins da progressão referida na alínea “d”, do inc. II, deste artigo, em decorrência da conclusão de cursos que não guardam correlação direta com as funções do servidor, será concedida progressão de 10 (dez) níveis no cargo, observados os demais requisitos previstos na alínea mencionada.”

Art. 4º Fica inserido o art. 21-A na Lei Municipal nº 1.746, de 1º de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 21-A Aos servidores que tenham se inscrito/matriculado, iniciado ou já concluído cursos até 31 de dezembro de 2024, para fins de progressão nos termos das alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, todas do inc. II, do art. 21 desta lei, fica assegurado o direito ao protocolo perante a Administração, à análise e, em sendo o caso, à concessão da progressão pela titulação, mesmo que ultrapassado o número máximo de progressões estabelecido na Lei que inseriu o presente dispositivo nesta Lei.

Parágrafo Único. Fica sob responsabilidade do servidor público a comprovação de inscrição em curso mencionado no *caput* deste dispositivo, apresentando documento junto ao Departamento de Administração para análise e garantia de seu enquadramento na concessão da progressão.”

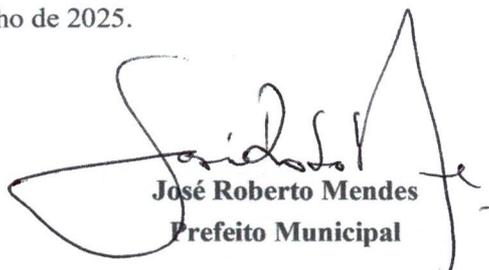
Art. 5º O art. 22, da Lei Municipal nº 1.746, de 1º de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Para fins de concessão das progressões previstas no inc. II, do art. 21 desta lei, sem prejuízo da vedação de que trata o § 13 desse mesmo dispositivo, apenas serão considerados os cursos realizados após a investidura do servidor no cargo de provimento efetivo da Prefeitura de Mandaguçu.

Parágrafo único. Este dispositivo aplica-se aos servidores que forem nomeados após a publicação da presente lei.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mandaguçu, 01 de julho de 2025.


José Roberto Mendes
Prefeito Municipal

